



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374614-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes BAZZE MAX JUNDIAI LTDA, EDSON SPIGOLON, RENATO CRUZ SPIGOLON e HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON, é agravado BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Jundiaí - 2ª Vara Cível
AGTES.: Basse Max Jundiai Ltda e outros
AGDA.: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.264

EMENTA: Agravo interno interposto contra decisão colegiada (acórdão). Inadmissibilidade, ante o que dispõe o artigo 1021, do NCPC e artigo 253, RITJSP. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Basse Max Jundiai Ltda. e outros tendo por objeto o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 211/219).

Apresentam os recorrentes as razões de sua insurgência a fls. 01/07, pretendendo, em suma, o provimento do agravo de instrumento.

Asseveram que “a manutenção da decisão combatida causa grave lesão aos Agravantes, visto que o indeferimento do efeito suspensivo e por conseguinte o improvimento do recurso, acarreta o prosseguimento da consolidação, incorporando o imóvel ao patrimônio do banco agravado, podendo, assim, alienar a terceiros, o que, sem dúvida, prejudicará demasiadamente a situação.” (sic fl. 06).

Requerem o provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Segundo dispositivo contido no art. 1021 do Novo Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo.

Paralelamente, o artigo 253, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal, dispõe que:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Portanto, a conclusão que se impõe, como decorrência lógica da interpretação dos aludidos dispositivos, é a de este recurso não pode ser interposto contra acórdão, que cuida de decisão colegiada.

Em verdade, por força de lei, os únicos recursos cabíveis contra a decisão colegiada são os Embargos de Declaração, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.

Observe-se, por oportuno, que esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado, pelo V. Acórdão de fls. 21/27 negou provimento ao agravo instrumento interposto pela recorrente, por votação unânime.

Confira-se a respectiva ementa:

“Agravo de Instrumento. Bem imóvel. Ação Anulatória. Decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão de leilões agendados, bem como de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, diante das diversas irregularidades verificadas no procedimento extrajudicial. Insurgência dos autores. Descabimento. Os agravantes pretendem a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pelos agravantes para justificar a pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Outrossim, de rigor observar que a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável aos recorrentes. Logo, não há que se cogitar na espécie do requisito da probabilidade, consubstanciado no art. 300, do CPC. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374614-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Portanto, inadmissível o conhecimento deste recurso.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Câmara, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 1.270.953-01-1, de relatoria do Eminentíssimo Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“O agravo regimental interposto ataca acórdão unânime da Turma Julgadora que não conheceu de agravo de instrumento por falta de peças essenciais ao julgamento do recurso. Incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma Julgadora, haja vista que os únicos recursos cabíveis na hipótese seriam: Embargos de Declaração, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, desde que presentes os requisitos legais para a interposição destes inconformismos.”

E ainda:

“Agravo Interno – Interposição contra acórdão proferido em julgamento de apelação – Inadmissibilidade – Recurso cabível somente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator que possam causar prejuízo à parte – Art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal – Utilização do recurso para impugnação de decisão colegiada – Erro grosseiro – Recurso manifestamente inadmissível – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1004680-32.2021.8.26.0533; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do órgão colegiado - Inadmissibilidade do recurso - Erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade recursal - Somente cabe agravo interno contra decisão monocrática do relator - Previsão do art. 1021 do CPC/2015 – Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000948-22.2023.8.26.0097; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator